

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2022/0000026858

Autuado (a): Francisco Márcio Parnaíba Crispim

1. Introdução

O Parecer Circunstanciado ambiental é um documento técnico resultante da análise recursal do mérito ambiental da infração, com base nos fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2022/000026858, com o objetivo de subsidiar o Pleno do TRA para a adoção de uma decisão justa, que preze pela manutenção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a análise ambiental, considerou-se os elementos que compõem o Relatório Técnico (RT), Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação Jurídica, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

2. Relatos dos Fatos

Conforme consta no Relatório Técnico nº 15907/2021, a fiscalização ao empreendimento foi motivada por solicitação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos referente à perfuração de um poço tubular, protocolada em 15/02/2021 pela empresa Solar Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Após o protocolo, o referido empreendimento requereu o arquivamento do processo.

No curso da análise, identificaram-se 18 títulos de Dispensa de Outorga (DDO), vinculados ao nome da empresa Aliar Engenharia Ltda, sendo 16 deles registrados sob o CPF n.º 844.581.512-15 e 2 sob o CNPJ n.º 23.264.836/0001-07. Todos os títulos referem-se a poços localizados no empreendimento denominado Residencial Jardim do Valle, no município de Vigia/PA.

Durante vistoria in loco, a equipe técnica da SEMAS constatou que a área da Aliar Engenharia se insere nos limites do referido empreendimento, situada na Rua 01, porém sem identificação visual do responsável legal ou delimitação formal da área pertencente à empresa.

À época da vistoria, o Relatório Técnico registrou a existência de 18 unidades habitacionais já construídas e entregues a seus respectivos adquirentes.

Ainda na ocasião da fiscalização, foi verificado que o Residencial Jardim do Valle consistia unicamente em uma via com casas dispostas lado a lado, sem se caracterizar como loteamento, condomínio ou conjunto habitacional formalmente instituído. Não havia sistema de abastecimento coletivo instalado; cada unidade era suprida por seu respectivo poço tubular individual, localizado no quintal da residência, com captação direta e sem a presença de reservatórios domiciliares.

Foram identificados 18 poços tubulares em pleno funcionamento, todos regularizados junto ao Sistema de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) por meio de DDOs, um por unidade habitacional. Ressalta-se que, embora as residências já estivessem ocupadas por seus proprietários, não havia sido efetuada a alteração da titularidade dos títulos de dispensa, os quais permaneciam em nome da empresa Aliar Engenharia Ltda.

Quanto às condições técnicas dos poços, verificou-se que todos possuíam estrutura de proteção física e laje de segurança, porém não atendiam integralmente às exigências técnicas estabelecidas nas condicionantes das respectivas DDOs, em especial pela ausência de tampas/lacres de segurança e hidrômetros. Diante das constatações, foram lavrados 18 Autos de Infração, sendo: 02 (dois) em desfavor da Aliar Engenharia Ltda (CNPJ nº 23.264.836/0001-07), e 16 (dezesseis) em desfavor de Francisco Márcio Parnaíba Crispim (CPF nº 844.581.512-15).

Especificamente, o Auto de Infração AUT-1-S/22-06-00688 foi lavrado em desfavor de Francisco Márcio Parnaíba Crispim, <u>face a perfuração de poço tubular semiartesiano destinado à captação de água subterrânea sem autorização prévia do órgão ambiental competente, infringindo o disposto nos arts. 81, incisos IV e VI, da Lei Estadual n.º 6.381/2001 e art. 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, com enquadramento adicional no art. 118 da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.</u>

No âmbito da instrução processual, foi expedida a Notificação nº 159989/2022, que comunicou ao autuado sobre a infração ambiental. Em sua defesa administrativa protocolado sob n.º 2022/000037197, conforme analisado no Parecer Jurídico nº 35049/2023, o autuado

alegou que: a) Os usos caracterizados como insignificantes estariam dispensados de outorga; b) A responsabilidade pelo uso dos recursos hídricos caberia ao proprietário do imóvel, eximindose de responsabilidade pela infração. As argumentações foram devidamente apreciadas, tendo a CONJUR/SEMAS reconhecido a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, caracterizando a infração como leve, e sugerindo a aplicação da penalidade de multa simples correspondente a 2.000 UPF-PA.

Com base nessa conclusão, foi emitida a Notificação nº 169380/2024, para ciência do valor da penalidade aplicada, confirmada pela Manifestação Jurídica nº 13500/2024, datada de 30/01/2024. Visando à resolução consensual da demanda, foi ainda expedida a Notificação nº 180644/2024, com propostas legais de encerramento do processo infracional.

Após a ciência da penalidade, o autuado interpôs recurso administrativo contra a decisão, por meio do documento nº 2025/0000007244. Ressalta-se que o processo respeitou integralmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. O processo foi então encaminhado à Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para apreciação do recurso e continuidade da tramitação processual, sem prejuízo ao interesse público ou particular.

É o relatório. Passo à análise do mérito ambiental.

3. Análise Ambiental

Para a análise do mérito ambiental, foram considerados todos os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 2022/0000026858, incluindo o conteúdo do Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-00688 e as alegações apresentadas no recurso interposto por Francisco Márcio Parnaíba Crispim. A infração imputada refere-se à perfuração de um poço tubular semi-artesiano destinado à captação de água subterrânea, sem a devida autorização prévia do órgão ambiental competente.

No mérito recursal, o autuado apresentou, em síntese, os seguintes pedidos: a) Reconhecimento da nulidade da decisão condenatória, sob alegação de vícios formais no processo administrativo; b) Subsidiariamente, substituição da penalidade de multa simples por advertência; c) Ainda de forma subsidiária, minoração do valor da multa para o mínimo legal previsto na legislação ambiental, equivalente a 100 (cem) UPF-PA.

Em análise técnica do mérito ambiental das argumentações apresentadas em recurso, *Da análise da defesa e tipicidade da conduta*, o recorrente sustentou que não haveria motivo para aplicação de penalidade, considerando que os imóveis onde os poços foram instalados são residências unifamiliares pertencentes a terceiros, sem potencial poluidor relevante ou dano ambiental comprovado. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 2º do Decreto Federal nº 6.514/2008, qualquer ação ou omissão que contrarie as normas legais de proteção ao meio ambiente constitui infração administrativa, independentemente da constatação de dano efetivo.

Ademais, a legislação estadual aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 6.381/2001 (Política Estadual de Recursos Hídricos), exige, mesmo nos casos de uso considerado insignificante, o cumprimento de procedimentos formais, como a solicitação prévia de Autorização para Perfuração de Poço Tubular (AU) e, posteriormente, da Declaração de Dispensa de Outorga (DDO). No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o autuado deixou de cumprir a etapa inicial da solicitação de AU, caracterizando a infração administrativa ora imputada.

A existência posterior de uma DDO emitida em nome do autuado (nº 000.465/2021) não exime o infrator da responsabilidade pela perfuração anterior sem autorização. A regularização posterior não tem efeito retroativo que anule a infração originalmente cometida.

Da *Alegação de Nulidades Processuais*, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, por suposta ausência de indicação da penalidade e de acesso integral aos autos. Tais alegações, contudo, não se sustentam. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente à época (Lei Estadual nº 5.887/1995), e a penalidade de multa simples foi aplicada somente após a análise da defesa administrativa, conforme registrado em Parecer Jurídico específico e na Notificação nº 169380/2024. Quanto ao acesso aos autos, não há comprovação de cerceamento de defesa, tampouco prejuízo processual concreto demonstrado, uma vez que o protocolo de solicitação de cópia integral do processo por meio do documento protocolado sob n.º 2024/0000050428, foi datado de 04/12/2024 e o recurso interposto em data de protocolo de 18/02/2025. Portanto, não o que prosperar no que se refere ao cerceamento de defesa. Além disso, cumpri informar que é facultado ao autuado o livre acesso ao Simlam público.

Sobre a alegação *Da Proporcionalidade da Penalidade Aplicada*, a aplicação da penalidade considerou, nos termos do parecer jurídico nº 35049/2023, a incidência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, o que levou à caracterização da infração como leve, resultando na imposição de multa simples no valor de 2.000 UPF-PA. A pretensão de substituição por advertência ou aplicação do valor mínimo legal não encontra amparo técnico-jurídico, pois: a infração foi cometida no exercício de atividade econômica, qual seja, construção e comercialização de unidades residenciais; a ausência da etapa de autorização para perfuração configura desrespeito às normas ambientais vigentes, especialmente quando se trata de uso de recurso natural essencial e estratégico, como é o caso da água subterrânea.

O uso de recursos hídricos, mesmo em pequena escala, exige controle e regulamentação pelo poder público. A banalização dessas exigências pode comprometer a gestão ambiental e o acesso equitativo à água, recurso que já apresenta sinais de escassez em diversas regiões, inclusive no Brasil.

Por fim, informamos que as alegações do recorrente, em sua maioria, tentam descaracterizar a infração com base em argumentos formais e não comprovam o cumprimento da etapa essencial de autorização prévia para perfuração do poço. A simples existência da DDO ou a transferência dos imóveis a terceiros não elide a infração praticada.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos pedidos recursais, seja para anulação do auto, substituição da penalidade ou sua redução ao mínimo legal. A infração restou caracterizada de forma objetiva, com base em prova técnica idônea e respaldo normativo claro, sendo pertinente a manutenção da penalidade aplicada.

Por fim, ressalta-se que a proteção dos recursos hídricos constitui um dos pilares fundamentais para a manutenção da vida, o equilíbrio dos ecossistemas e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. No contexto brasileiro, o Estado do Pará ocupa posição estratégica, sendo parte integrante da bacia amazônica — o maior sistema hidrográfico do planeta. Ainda que essa condição implique em significativa disponibilidade hídrica, não isenta o território paraense dos desafios relacionados ao uso racional, à conservação e à governança da água.

O Pará é atravessado por rios de grande porte, como o Amazonas, Tocantins, Xingu, Tapajós e Capim, os quais desempenham papel essencial na biodiversidade, na cultura local, no abastecimento das populações urbanas e rurais, bem como nas atividades econômicas, como agricultura, pecuária, mineração, indústria e geração de energia. No entanto, o aumento da demanda por água, o avanço de empreendimentos em áreas sensíveis, o desmatamento, o uso indiscriminado de recursos naturais e a ocupação desordenada do solo têm imposto crescente pressão sobre a qualidade e a disponibilidade hídrica na região.

A falsa percepção de abundância ilimitada de água na Amazônia tem contribuído para a negligência de práticas sustentáveis, especialmente em contextos onde a outorga do uso de recursos hídricos ou sua dispensa legal são ignoradas ou tratadas com informalidade. Tal comportamento compromete não apenas a integridade dos aquíferos e corpos d'água superficiais, mas também fragiliza o sistema de controle e planejamento ambiental estabelecido pela legislação nacional e estadual.

Nesse sentido, a Política Estadual de Recursos Hídricos do Pará (Lei nº 6.381/2001), em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), estabelece diretrizes para o gerenciamento integrado e participativo das águas, com vistas a garantir a sua disponibilidade para as presentes e futuras gerações, em padrões de qualidade adequados aos usos múltiplos. A obrigatoriedade da outorga ou da regularização por meio de declaração de dispensa, bem como o monitoramento contínuo, são instrumentos essenciais para assegurar o uso equitativo, prevenir conflitos e evitar a degradação dos recursos hídricos.

No contexto da mudança climática e da intensificação dos eventos extremos, como secas prolongadas e estiagens localizadas, o fortalecimento das políticas públicas voltadas à gestão da água torna-se ainda mais relevante. A adoção do princípio da precaução, aliado à responsabilização administrativa, civil e penal por infrações ambientais, constitui mecanismo indispensável para a preservação da função ecológica dos sistemas hídricos, o controle da poluição e a segurança hídrica regional.

Portanto, a proteção dos recursos hídricos no Pará transcende o cumprimento de obrigações legais; trata-se de uma exigência ética e estratégica para a promoção da justiça ambiental, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável da Amazônia brasileira.



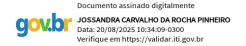
4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/22-06-00688, e se manifesta pelo <u>não provimento do recurso administrativo interposto e sugere a manutenção da penalidade de multa simples de 2.000 UPF-PA.</u>

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023